

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-141/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-092/2015
CONFORME PROCESSO-552/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 21/12/2015 09:56:07

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 092/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº. 3338/2014 que dispõe sobre a concessão do subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do Município. O projeto objetiva adequar à legislação pertinente para incluir as Universidades: UCS e FSG em Caxias do Sul que não estavam contempladas na lei e que agora existe demanda para estas novas rotas, sendo esta uma solicitação da AGEU.

O embasamento legal para a matéria esta disposto no art. 30, da Constituição Federal que estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme art.6º, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Inicia-se informando que quanto à iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar acerca de matéria atinente a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei (art. 60, VI1, da Lei Orgânica Municipal).

Ao se tratar sobre autorização para empréstimos, **subvenções**, concessões e permissões, vale dizer que: A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, **conceder subvenções** e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los.

Além da autorização prévia mediante lei, deve ser levado em consideração o interesse público, que deve ser visto como a finalidade da Administração Pública, com especial atenção à obtenção do bem comum. Assim, deve ser afastada a ideia de privilégio injustificado que reflita em gastos públicos e não atinja o objetivo maior da Administração Pública: o bem comum.

Assim, verifica-se que a proposição pretende a concessão de benefício integral (art. 1º), somente para aqueles estudantes residentes em Gramado e que se deslocam para as faculdades indicadas na proposição, conforme os requisitos apresentados. O projeto, então, elimina a contratação de transportes pelo Município, revogando a Lei Municipal n. 2.888, de 2010, e concede o subsídio.

Ressalte-se, ademais, que o transporte de estudantes não se inclui entre os benefícios da assistência social, conforme previsto no art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Portanto, não há previsão legal para criá-lo ou associá-lo a benefícios assistenciais, devendo obediência ao disposto ao art. 26, da LC no 101, de 2000:

O diploma fiscal, ora mencionado, firma a necessidade de obediência da norma as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, bem como estar previsto no orçamento, enquanto créditos adicionais.

Tendo em vista o supra descrito, opino pela viabilidade técnica da proposição e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral